



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



PL 828 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado José Gomes)

L I D O
Em. 04/12/19

Secretaria Legislativa

Assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal – CEP.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 828 / 2019
Folha Nº 01 A

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura ao consumidor e ao usuário de serviços de água, esgoto, energia elétrica e telefonia no Distrito Federal, o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal – CEP.

Art. 2º O direito a que se refere essa Lei deve ser implementado de ofício ou a requerimento do interessado, mediante comprovação, pelas concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia e telefonia.

§ 1º Consideram-se interessados, para os efeitos desta Lei, o proprietário do imóvel ou de direito de uso sobre linha telefônica, bem como quem estiver na posse direta de imóvel objeto de contrato de comodato, locação, arrendamento mercantil e cessão de direitos.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos usuários de serviços pré-pagos que não gerem expedição de fatura.

Art. 3º Aquele, pessoa física ou jurídica, que se desvincular da posse direta de imóvel em virtude de algum contrato ou decisão judicial fica responsável por requerer à concessionária a mudança de titularidade de responsabilidade sobre a conta de serviços, para o titular, proprietário, quando for o caso.

Art. 4º A aplicação desta Lei não derroga a aplicação de legislação federal sobre normas gerais.

Art. 5º O direito de assentamento do CEP nas contas de serviços de água, esgoto, energia e telefonia deve ser assegurado na próxima conta de serviços, quando for entregue no endereço do usuário, ou em até 24 horas quando for em contas digitais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 828 / 2019

Folha Nº 02

Como se sabe, a tutela do consumidor e dos usuários dos serviços públicos é tema de raiz constitucional, devendo ser implementada por intermédio de normas específicas distritais.

No caso em questão, ofertamos o presente Projeto de Lei atendendo solicitação do cidadão Salvador Caixeta de Andrade que encontrou dificuldade, na via administrativa, para a inserção do CEP de sua residência na conta de água.

O CEP - Código de Endereçamento Postal - é um código desenvolvido pelas administrações postais e criado com o intuito de facilitar a organização logística e localização espacial de um endereço postal. Cada administração postal é livre para criar o código que melhor se adapte à realidade do seu país. Existem diversos tipos de código postal, quer puramente numéricos, quer misturando letras e números. Atualmente, cerca de 117 dos 190 países que compõem a União Postal Universal aderem ao código postal.

Não obstante a sua finalidade, o fato é que a realidade pátria acabou por exigir para a celebração de vários contratos a apresentação de comprovante de residência com CEP.

Nas relações comerciais, geralmente, têm sido recusados como documentos comprobatórios de residência contas que venham sem a informação do CEP.

Assim, percebe-se que, na atualidade, o CEP também tem sido considerado informação importante para comprovar o domicílio e a residência das pessoas.

Atentos a essa mutação social, ofertamos o presente Projeto de Lei, assegurando a todos os usuários de serviços de água, esgoto, telefone pós-pago, com geração de fatura, o direito de inserção do CEP nas referidas faturas ou contas. A medida facilitará a celebração de contratos de consumidores com os fornecedores, de forma a facilitar a comprovação de endereço do consumidor.

A matéria está de acordo com a Constituição Federal (CF) e com a Lei Orgânicas do Distrito Federal (LODF), o que resguarda a sua constitucionalidade.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES**



Com efeito, o art. 24, V, da CF c/c o art. 17 da LODF autorizam o Distrito Federal a legislar sobre produção e consumo. Tendo em vista que o presente projeto versa sobre o tema, infere-se a sua constitucionalidade formal orgânica.

Ademais, como se sabe, o art. 170 da CF estabelece a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica, o que corrobora a constitucionalidade material do presente Projeto.

Por fim, não invade iniciativa executiva nem a reserva de administração, inexistindo vício de iniciativa ou separação dos poderes.

Quanto ao mérito, entendemos que a matéria é meritória pois todas as empresas possuem bancos de dados que facilmente podem se adaptar para a inserção do CEP do consumidor na fatura de serviços, não tendo externalidades negativas.

Por todo o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei nas comissões e em Plenário, em prol dos consumidores locais.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.


JOSE GOMES
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 828 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 828/19** que “Assegura ao consumidor e ao usuário de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e telefonia o direito de ter indicado na conta impressa e digital o Código de Endereçamento Postal-CEP”.

Autoria: Deputado (a) **José Gomes (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “m”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial